



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422754 - AL
(2023/0240666-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SOMART ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL006941
VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL007163
FABRÍCIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL007343
HENRIQUE JOSÉ CARDOSO TENÓRIO - AL010157
CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL016129
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO MORADA S/A - FALIDA.
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA - RJ058717
FLÁVIA VALENTE MIRANDA - RJ167571
MARIA ANGELA SIQUEIRA MORAES - RJ115228
AGRAVADO : FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA
ADVOGADA : REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ - SP204475

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele

prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (art. 932 do CPC/2015, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019).

3. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que, reconhecido o direito à indenização, o valor correspondente pode ser apurado e discutido em liquidação de sentença por arbitramento.

5. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou a compreensão de que não havia provas suficientes para a quantificação do dano material. Ademais, concluiu, quanto ao pedido de lucros cessantes, que a União não poderia ser responsabilizada pelo seu pagamento, pois os lucros pretendidos eram considerados hipotéticos e não havia atuação direta da administração federal na gestão financeira e contratual que justificasse a indenização. Rever tal conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422754 - AL
(2023/0240666-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SOMART ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL006941
VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL007163
FABRÍCIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL007343
HENRIQUE JOSÉ CARDOSO TENÓRIO - AL010157
CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL016129
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO MORADA S/A - FALIDA.
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA - RJ058717
FLÁVIA VALENTE MIRANDA - RJ167571
MARIA ANGELA SIQUEIRA MORAES - RJ115228
AGRAVADO : FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA
ADVOGADA : REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ - SP204475

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele

prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (art. 932 do CPC/2015, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019).

3. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que, reconhecido o direito à indenização, o valor correspondente pode ser apurado e discutido em liquidação de sentença por arbitramento.

5. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou a compreensão de que não havia provas suficientes para a quantificação do dano material. Ademais, concluiu, quanto ao pedido de lucros cessantes, que a União não poderia ser responsabilizada pelo seu pagamento, pois os lucros pretendidos eram considerados hipotéticos e não havia atuação direta da administração federal na gestão financeira e contratual que justificasse a indenização. Rever tal conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SOMART ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão, assim ementada (fl. 1838e):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PRECEDENTES.

INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante contesta a decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial, alegando que não havia qualquer das hipóteses previstas para tal julgamento e, portanto, houve violação ao art. 932, IV, do CPC.

Sustenta, em síntese, o equívoco da decisão agravada, uma vez que não há necessidade de liquidação de sentença, pois os valores devidos foram devidamente apresentados de forma líquida na petição inicial e não contestados pela União. Acrescenta que tal alegação não foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, configurando violação aos arts. 489 e 491 do CPC/2015.

Defende que a decisão recorrida violou o direito à indenização por lucros cessantes, argumentando que o rompimento do contrato, por culpa da União, frustrou uma expectativa legítima de lucro. Os lucros cessantes, segundo a recorrente, decorrem de uma probabilidade objetiva de execução do contrato, não sendo mera hipótese ou presunção. Portanto, o agravante pleiteia a reforma da decisão para que o pedido de indenização seja acolhido.

Aponta, ainda, a não incidência da Súmula 7 do STJ, pois o caso não envolve reexame de provas, mas sim a reavaliação de fatos incontroversos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias. A recorrente afirma que a atribuição de valor jurídico a esses fatos é permitida no âmbito do Recurso Especial e, portanto, a Súmula 7 não deveria ter sido aplicada.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, ante a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e pelo fato de o Tribunal ter decidido conforme a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, uma vez declarado o direito à indenização, o valor devido pode ser aferido em liquidação de sentença por arbitramento. Ademais, aplicou-se o óbice da Súmula 7/STJ quanto aos demais pontos.

Inicialmente, ressalte-se que segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a legislação processual (932 do CPC/2015, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019).

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, conforme bem consignado por ocasião da decisão monocrática, afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução

da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Na espécie, a Corte de origem assentou que (fl. 1385e):

Quanto ao ponto, argumentou a Somart Engenharia que formulou pedido certo e determinado, com danos devidamente quantificados, mas o juízo a quo não proferiu sentença líquida.

Entretanto, entendo que não merece reparos a conclusão do magistrado singular. Para a correta mensuração dos danos materiais, a melhor solução, considerando as peculiaridades do presente processo e o tempo já transcorrido entre o ajuizamento e o presente momento, é a apuração destes em liquidação de sentença por arbitramento, nos moldes do art. 509, I e 510, CPC. **A circunstância de o autor haver formulado pedido certo não impede que o magistrado remeta as partes para a liquidação de sentença, se estiver diante de um quadro probatório insuficiente.**

Destaca-se, por oportuno, que a liquidação dos valores referentes aos danos materiais trata-se de medida tomada por conveniência de política judiciária, tendente a evitar tumulto processual e dar agilidade aos processos, e que tem por fundamento a garantia da razoável duração do processo e a própria economia processual - e não a violação a tais princípios, tal como alega a apelante. Registre-se, ademais, que **o mero fato de a União não ter contestado os valores da planilha apresentada junto da petição inicial não denota, necessariamente, que tal montante esteja correto e não demande uma acurada apuração dos valores.**

Constata-se que o ponto quanto a necessidade de liquidação foi exaustivamente analisado pela Corte Regional. Portanto, não se configura vício de prestação jurisdicional, visto que todos os pontos levantados nos embargos de declaração foram plenamente abordados.

Assim, torna-se desnecessário qualquer esclarecimento ou complemento ao já decidido pela Corte de origem, afastando-se, conseqüentemente, a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

No caso em análise, o Tribunal de origem concluiu que os danos materiais sofridos pela Somart Engenharia deveriam ser apurados mediante liquidação de sentença por arbitramento, em razão da insuficiência de provas no processo que impossibilitariam a

determinação exata dos valores devidos. Além disso, ressaltou que a ausência de contestação específica por parte da União em relação à planilha apresentada pela recorrente não implica necessariamente na correção dos valores.

A esse respeito, o entendimento consolidado desta Corte Superior é de que, uma vez reconhecido o direito à indenização, o montante devido pode ser definido através de liquidação de sentença por arbitramento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PERMUTA. TRANSFERÊNCIA DE REGISTROS DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que as exigências que impediriam a regularização do produto contratado são anteriores à avença e que a produção e comercialização do produto por curto período de tempo, antes do término do processo de avaliação do potencial de periculosidade, não constitui elemento suficiente para afastar o inadimplemento contratual. A modificação de tal entendimento é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Segundo a jurisprudência desta eg. Corte Superior, "(...) uma vez reconhecido o direito à indenização (an debeat), o valor da indenização (quantum debeat) pode ser discutido/aferido em liquidação da sentença por arbitramento" (AgInt no AREsp 728.797/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe de 28/05/2018).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.992.193/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta

Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 24/6/2022.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS. LEI 4.870/1965. LEVANTAMENTO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. FORMA DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO DEVE OBSERVAR O TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PROLATADO NOS EDCL NO RESP 1.347.136/DF, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. Conforme o REsp n. 1.347.136/DF, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, reconhecido o direito à indenização (an debeatur), a regra é de que o quantum debeatur seja discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC/1973. Há, contudo, uma ressalva: havendo sentença transitada em julgado no processo de conhecimento, a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo.

2. O caso dos autos se enquadra integralmente à exceção apontada nos esclarecimentos prestados no julgamento dos aclaratórios opostos no REsp n. 1.347.136/DF. Assim, incide à hipótese a Súmula 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.467.763/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 27/5/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A adoção, pelo julgador, de fundamento legal diverso do indicado pelo autor não implica violação ao princípio da congruência, pois, conforme o princípio iura novit curia, cabe ao magistrado aplicar o direito aos fatos, limitado aos pedidos formulados na petição inicial. Precedentes. 2.1. No caso em tela, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie não ultrapassou os limites da lide, tendo ensejado o provimento parcial do pedido inicial.

3. A jurisprudência desta Corte Superior admite que, uma vez reconhecido o direito à indenização (an debeatur), o valor da indenização (quantum debeatur) pode ser discutido/aferido em liquidação da sentença por arbitramento.

4. Este Tribunal formou jurisprudência no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário

final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade da pessoa jurídica. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 728.797/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 28/5/2018.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E LUCROS CESSANTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE VÊ EFEITO EXTENSIVO DO PODER INTERRUPTIVO DA PRIMEIRA DEMANDA ENTRE AS MESMAS PARTES. LIAME MATERIAL. CONTINUIDADE DE DEMANDAS. NEXO CAUSAL. ESTABELECIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS INDERROGÁVEIS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. COBRANÇAS VEXATÓRIAS, DÍVIDAS INFUNDADAS QUE LEVARAM AO ROMPIMENTO DE DOIS CONTRATOS. ENTENDIMENTO ORIENTADO PELO INTUITO DE MELHOR INVESTIGAÇÃO DO NEXO CAUSAL. QUEDA DE FATURAMENTO POR PERDA DO CERTAME LICITATÓRIO NA ÁREA PORTUÁRIA ARRENDADA E REGULARIDADE OU NÃO DO PROCEDIMENTO DE "PULMÃO DE CONTÊINERES". CONCAUSAS QUE NÃO EXCLUEM RESPONSABILIDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO TERMO FINAL EXATO DAS OBRIGAÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. MATÉRIA ADEQUADAMENTE RELEGADA AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se, ao enfrentar a prescrição, o Tribunal vê efeito interruptivo da primeira demanda proposta entre as partes porque o liame de causas de pedir entre elas se forma pelo especial desdobramento do estado de desinteligência entre as litigantes, o acolhimento das tese da ré para derruir tal premissa implica revolvimento indevido do material de cognição, donde a manutenção do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Dentro do estudo de causas e efeitos, foram aqueles fatos narrados pela autora que desencadearam as consequências nocivas à sua imagem e aos negócios. Logo, não serão os fatos acidentais e hipotéticos invocados pela ré que servirão a desconstituir o nexo de causa estabelecidos no acórdão recorrido.

3. A regra geral é a da definição da extensão da obrigação logo em fase de conhecimento, mas há casos em que embora o juiz tenha formado convicção sobre os demais elementos da relação jurídica obrigacional, a apuração do quantum debeatur depende de produção de prova demorada ou excessivamente dispendiosa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.130.820/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Além disso, o Tribunal de origem, após uma análise abrangente do conjunto fático-probatório, concluiu que não havia provas suficientes para quantificar o dano material devido.

Com efeito, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. EXAME DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. REEXAME DOS FATOS. ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CAUSA. DRAWBACK. VINCULAÇÃO FÍSICA. INSUMOS IMPORTADOS. INSUMOS ADQUIRIDOS NO MERCADO INTERNO. TESE DA EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES.

I. Admite-se ampla margem discricionária ao magistrado em relação à análise da conveniência e da necessidade de produção de provas, podendo indeferir provas periciais e proceder ao julgamento antecipado da lide, caso entenda pela suficiência dos elementos probatórios acostados aos autos para formação de sua convicção, como ocorreu na hipótese. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.061.471/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.

II. A revisão do entendimento quanto ao indeferimento/desnecessidade da produção de prova pericial e/ou a discussão quanto à suficiência ou insuficiência das provas colacionadas e eventual cerceamento de defesa acabaria por demandar o reexame de matéria fática e do conjunto probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

VII. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 2.103.213/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ademais, à tese de ofensa ao art. 402 do Código Civil, o Tribunal

concluiu que a União não poderia ser responsabilizada pelo pagamento, pois os lucros pretendidos eram considerados hipotéticos e não havia atuação direta da administração federal na gestão financeira e contratual que justificasse a indenização.

Às fls. 1.385/1.386e, a Corte destacou:

DOS LUCROS CESSANTES E DOS DANOS MATERIAIS

Quanto ao ponto, argumentou a Somart Engenharia que formulou pedido certo e determinado, com danos devidamente quantificados, mas o juízo a quo não proferiu sentença líquida.

Entretanto, entendo que não merece reparos a conclusão do magistrado singular. Para a correta mensuração dos danos materiais, a melhor solução, considerando as peculiaridades do presente processo e o tempo já transcorrido entre o ajuizamento e o presente momento, é a apuração destes em liquidação de sentença por arbitramento, nos moldes do art. 509, I e 510, CPC. A circunstância de o autor haver formulado pedido certo não impede que o magistrado remeta as partes para a liquidação de sentença, se estiver diante de um quadro probatório insuficiente.

Destaca-se, por oportuno, que a liquidação dos valores referentes aos danos materiais trata-se de medida tomada por conveniência de política judiciária, tendente a evitar tumulto processual e dar agilidade aos processos, e que tem por fundamento a garantia da razoável duração do processo e a própria economia processual - e não a violação a tais princípios, tal como alega a apelante. Registre-se, ademais, que o mero fato de a União não ter contestado os valores da planilha apresentada junto da petição inicial não denota, necessariamente, que tal montante esteja correto e não demande uma acurada apuração dos valores.

Por seu turno, no que se refere a reparação de lucros cessantes, estes consistem naquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar, por efeito direto e imediato da inexecução da obrigação pelo devedor. Por outro lado, por danos emergentes, entende-se aquilo que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu. Demais disso, para a devida caracterização, é mister que a parte pleiteante efetivamente comprove sua existência, na forma prevista nos arts. 402 e 403 do Código Civil.

De outra parte, a teoria da perda de uma chance não se presta a reparar danos não sofridos, não servindo ao acolhimento de meras expectativas, que pertencem tão somente ao campo do íntimo desejo, cuja indenização é vedada pelo ordenamento jurídico, mas sim um dano concreto (perda de probabilidade). A indenização será devida quando constatada a privação real e séria de chances, quando detectado que, sem a conduta do réu, a vítima teria obtido o resultado desejado.

É de se destacar, quanto ao ponto, que a perda de uma chance não tem previsão expressa no nosso ordenamento jurídico, tratando-se de instituto originário do direito francês, recepcionado pela doutrina e jurisprudência brasileiras, e que traz em si a ideia de que o ato ilícito que tolhe de alguém a oportunidade de obter uma situação futura melhor gera o dever de indenizar. Em contraponto, nos lucros cessantes há certeza da vantagem devida, enquanto na perda de uma chance há certeza da probabilidade perdida de se auferir uma vantagem, tratando-

se, por conseguinte, de institutos jurídicos distintos.

Consoante a argumentação da empresa apelante, segundo o contrato e a planilha orçamentária, seriam devidos R\$ 3.817.680,00 de lucro, esperados desde quando a empresa recorrente fora contratada para construir as unidades habitacionais, guardando consigo a legítima expectativa de que iria completar a obra. Ainda segundo a empresa, os lucros cessantes consistiriam na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima, que poderiam decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa, mas também na cessação do que era razoavelmente esperado, havendo o dever de indenizar não só os danos emergentes causados pelos ilícitos contratuais, mas também aquilo que efetivamente deixou de lucrar em decorrência de negócio jurídico perfeito e acabado.

Feita a distinção entre os institutos, a conclusão que se extrai é de que a Somart Engenharia pleiteia lucros hipotéticos, remotos ou presumidos, incluídos nessa categoria aqueles que supostamente seriam gerados pela rentabilidade de atividade empresarial que sequer foi iniciada. No caso concreto, houve omissão da União em não ter assegurado a correta solução à continuidade dos pagamentos à empresa, configurando o ato ilícito. Contudo, não é possível atribuir à União a responsabilidade pelo pagamento da perda de uma chance, notadamente porque o ente federal se encontra, como explicado alhures, em uma posição mais distante, sendo responsável extracontratualmente pelos danos aqui discutidos. A condenação em lucros cessantes, na forma requerida pela parte autora, pressuporia uma atuação mais direta da administração federal, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Aplica-se ao caso, uma vez mais, a Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. LUCROS CESSANTES. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A decisão merece ser reconsiderada, haja vista que se mostra presente a completa dialeticidade recursal, apta ao conhecimento do agravo em recurso especial.

2. Relativamente aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, é indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade, de contradição ou erro material no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (REsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe de 17/6/2014).

4. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. No caso concreto, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto à comprovação dos alegados lucros cessantes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.330.681/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "os lucros cessantes devem corresponder a tudo aquilo que o lesado deixou de lucrar, de forma razoável, em decorrência do dano causado pelo devedor. Todavia, esse dano deve ser efetivo, certo, atual e subsistente. Não pode depender de uma grande carga de probabilidade, de meras presunções, de fatores indiretos e hipotéticos" (REsp 1.438.408/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 19/12/2014).

3. Tendo o acórdão recorrido afirmado expressamente a ausência de demonstração concreta dos valores pleiteados a título de lucros cessantes, eventual discordância das conclusões adotadas exigiria nova incursão no acervo probatório dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.194.058/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.422.754 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0240666-0

Número de Origem:

08013204420144058000 8013204420144058000

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOMART ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL006941

VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL007163

FABRÍCIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL007343

HENRIQUE JOSÉ CARDOSO TENÓRIO - AL010157

CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL016129

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SOMART ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL006941

VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL007163

FABRÍCIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL007343

HENRIQUE JOSÉ CARDOSO TENÓRIO - AL010157

CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL016129

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : BANCO MORADA S/A - FALIDA.

ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA - RJ058717

FLÁVIA VALENTE MIRANDA - RJ167571

MARIA ANGELA SIQUEIRA MORAES - RJ115228

AGRAVADO : FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA

ADVOGADA : REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ - SP204475

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOMART ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL006941

VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL007163

FABRÍCIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL007343

HENRIQUE JOSÉ CARDOSO TENÓRIO - AL010157

CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL016129

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : BANCO MORADA S/A - FALIDA.

ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA - RJ058717

FLÁVIA VALENTE MIRANDA - RJ167571

MARIA ANGELA SIQUEIRA MORAES - RJ115228

AGRAVADO : FAMÍLIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECÁRIA

ADVOGADA : REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ - SP204475

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024